



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.096/2016**

**(23.11.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30  
URANDI**

- RECORRENTES: 1. Ministério Público Eleitoral;  
2. Coligação COM A FORÇA DO POVO.  
Adv.: Marcos Adriano Cardoso de Oliveira e Alex  
Silva Aguiar.
- RECORRIDA: Coligação JUNTOS O PROGRESSO CONTINUA.  
Adv<sup>a</sup>.: Erika Rodrigues Santana.
- INTERESSADOS: Áurea Lídia Botelho Rocha Andrade e Dorival  
Barbosa do Carmo. Adv<sup>a</sup>.: Erika Rodrigues Santana.
- PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 117ª Zona.
- RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2016. DRAP. Impugnações. Improcedência. Deferimento. Convenção partidária. Presidente com direitos políticos suspensos. Autorização para praticar atos próprios de representante legal do partido. Deliberações unânimes dos convencionais. Inexistência de nulidade. Validade da convenção. Desprovitamento. Deferimento do DRAP.**

*1. As deliberações das convenções partidárias são colegiadas, cabendo ao presidente, de regra, tão somente a convocação da reunião, coordenação dos respectivos trabalhos e redução a termo das resoluções e ocorrências relevantes;*

*2. No caso concreto, todos os temas submetidos à votação foram aprovados à unanimidade pelos convencionais, presentes em número legalmente suficiente às deliberações;*

*3. Peculiaridades que permitem a conclusão de que a participação ou não do presidente, que estava com seus direitos políticos suspensos, em nada alteraria o resultado e as deliberações consequentes da convenção;*

*4. Recursos a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que considerou válida a convenção partidária e deferiu o DRAP apresentado pela coligação recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação COM A FORÇA DO POVO em face da decisão proferida pelo Juiz da 117ª Zona que, julgando improcedentes as ações de impugnação a registro de candidatura – AIRC's ofertadas, deferiu o pedido de registro da Coligação JUNTOS O PROGRESSO CONTINUA, ora recorrida, com vistas às disputas majoritária e proporcional no Município de Urandi, no pleito de 02 de outubro de 2016.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a convenção do Democratas – DEM, partido integrante da coligação recorrida, foi presidida por Adonai Nina Rocha, pessoa que se encontra com os direitos políticos suspensos – e, portanto, com a filiação partidária também suspensa - em decorrência de ação civil pública julgada procedente em face da prática de ato de improbidade administrativa, fato que restou incontroverso nos autos.

Afirmam, também, os recorrentes que, ainda que correto o fundamento sentencial no sentido de que os integrantes da comissão provisória não precisam estar filiados ao respectivo partido político, tal circunstância não afasta a necessidade de que seu presidente esteja no pleno gozo dos direitos políticos.

Pugnam, então, pela reforma do *decisum*, a fim de que seja indeferido o pedido de registro da coligação JUNTOS O PROGRESSO CONTINUA, aqui recorrida ou, alternativamente, que sejam indeferidos os registros dos candidatos filiados ao DEM.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

Em sede de contrarrazões, a coligação recorrida refuta a tese dos apelantes, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Salvador, em 04 de novembro de 2016.



**Fábio Alexandre Costa Bastos**

**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

**V O T O**

Examinando os autos, verifica-se que o Presidente da Comissão Provisória Municipal do Democratas – DEM de Urandi, Adonai Nina Rocha, foi condenado, em 2014, em dois processos diversos – um no âmbito da Justiça Federal e outro, na seara estadual, a 3 (três) anos de suspensão de seus direitos políticos pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo que a condenação no âmbito estadual transitou em julgado naquele mesmo ano.

O cerne da questão posta a acertamento diz respeito à validade ou não dos atos por ele praticados na convenção do Democratas, realizada, sob sua direção, em 30/7/2016, que deliberou acerca da formação de coligação e escolha de candidatos para participar do pleito de 2016.

Consigne-se, de início, que, conforme pontuado na sentença recorrida, é indene de dúvida que o Sr. Adonai e demais membros de seu partido tinham ciência de que o primeiro se encontrava com os direitos políticos suspensos, em razão da grande repercussão de tal fato no Município de Urandi, tendo, portanto, a agremiação assumido o risco de realizar sua convenção sob a presidência daquele.

Pois bem.

O principal argumento defendido pela parte recorrente com o intuito de caracterizar a nulidade da convenção é a teoria de que a suspensão dos direitos políticos do Presidente do DEM de Urandi enseja, como consequência, a suspensão de sua filiação partidária, circunstância que invalidaria todos os atos por ele praticados naquela condição, a teor do

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

disposto no art. 16 da Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”.

Ao par disso, o art. 1º da Res. TSE nº 23.117/2009, que dispõe sobre a filiação partidária e o encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral, estatui que:

*Art. 1º. Somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/95, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.*

Registre-se, por oportuno, que a ressalva legal restringe-se à situação de inelegibilidade, correspondente à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), condição menos grave e abrangente que a suspensão dos direitos políticos, que envolve, também, a capacidade eleitoral ativa (direito de votar).

Nos termos dos apontados artigos legais e da jurisprudência consolidada do TSE, considera-se nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos do eleitor.

Malgrado os referidos dispositivos não disciplinem o efeito da suspensão dos direitos políticos sobre os eleitores já filiados e o art. 22 da mesma lei preveja o cancelamento da filiação partidária apenas em caso de perda – e não de suspensão – de direitos políticos, há precedente do TSE a corroborar a tese recursal, no sentido de que “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30  
URANDI**

---

partidária” (Registro de Partido nº 305 (29782-39.2006.6.00.0000) – Classe 28 – Brasília – Distrito Federal, julgado em 3/9/3014, Rel. Min. Luciana Lóssio).

No entanto, no caso específico dos autos há particularidades que não podem ser desconsideradas por este Colegiado para o deslinde do feito.

A primeira delas é o fato de que a Seção de Orientação de Normas e Rotinas Cartorárias, integrante da Corregedoria Regional Eleitoral, diante de questionamento do cartório eleitoral acerca da situação específica do Sr. Adonias, respondeu, com base em orientação da unidade deste Tribunal responsável pelo registro de partidos e candidatos, não haver impeditivo legal para que o eleitor que esteja com os direitos políticos suspensos seja representante de partido, desde que o estatuto partidário assim o permita.

E, de fato, por maior que seja o contrassenso, não há impeditivo legal para tanto, ao menos de forma expressa, pois, no texto da lei, não existe a exigência de que presidente de partido seja filiado, circunstância que motivou a orientação dada pela SEORC nesse sentido, e permitiu que o aludido eleitor obtivesse a senha do Sistema Filiaweb, disponibilizada pela Justiça Eleitoral, exclusivamente, aos dirigentes partidários.

Nesse ponto, abre-se um parêntese.

É que, na ausência de disposição legal expressa, necessário se fez que o TSE, em recente julgado, procedesse à interpretação sistemática

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

dos dispositivos legais invocados, à luz dos arts. 14, § 3º, II, e 15 da Constituição Federal.

Foi o que fez a Corte Superior, ao se manifestar sobre o pedido de registro de alterações estatutárias do PR, no já mencionado Acórdão nº 305/2014, em que aquele Tribunal considerou incompatível com a melhor interpretação legislativa permitir a quem estivesse com suspensão dos seus direitos políticos em curso, desde que filiado em data anterior à sentença que decretou a suspensão – como é o caso dos autos – manter sua filiação e continuar praticando todos os atos relativos à função partidária exercida.

Em que pese a judiciosa análise da situação por parte da eminente Relatora, Min. Luciana Lóssio, fato é que, ao menos até então, o entendimento desta Corregedoria era no sentido de inexistir vedação legal para que uma pessoa com direitos políticos suspensos atuasse na condição de presidente de partido, independentemente de estar ou não filiado.

Isto posto, não se afigura razoável que, tendo emanado do próprio Poder Judiciário a autorização para que o Sr. Adonai praticasse atos privativos de representante legal do partido, mesmo sabendo estar ele com os direitos políticos suspensos, esta Justiça Especializada venha a invalidar os atos por ele praticados naquela condição – notadamente, a convenção partidária do Democratas, na qual se deliberou acerca da formação de coligação e escolha de candidatos para participar do pleito de 2016.

Não bastasse, há ainda que se ponderar que, como bem observou o magistrado *a quo*, a finalidade buscada com a convenção municipal foi atingida e, “com ou sem a participação do Sr. Adonai no ato,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

o resultado obtido teria sido rigorosamente o mesmo”, conforme se demonstrará a seguir.

É cediço que as deliberações das convenções partidárias são decisões colegiadas, cabendo ao presidente, de regra, tão somente a convocação da reunião, coordenação dos respectivos trabalhos e redução a termo das resoluções e ocorrências relevantes, através da lavratura da ata.

No caso concreto, tem-se que o estatuto do Democratas, acostado às fls. 90/123 do Processo nº 161-44, em apenso, prevê que as deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta dos convencionais (art. 26), não conferindo poderes ao presidente para tomada de qualquer decisão de forma unilateral.

Ademais, da leitura da ata e respectiva lista de presença, acostadas às fls. 124/126, infere-se que além do presidente e de diversos outros membros do partido, estiveram presentes os convencionais em número suficiente para deliberar na convenção, tendo todos os temas submetidos à decisão sido aprovados à unanimidade.

Neste cenário, forçoso concluir que a participação ou não do Sr. Adonias na convenção, na condição de presidente do DEM, em nada alteraria o resultado e a substância dos atos jurídicos dela decorrentes, consubstanciados na união a outros partidos para formar coligações e na escolha dos candidatos que participariam do pleito.

Destarte, malgrado o inconformismo dos recorrentes, diante das peculiaridades relatadas, a convenção partidária realizada pelo DEM no Município de Urandi não deve ser anulada exclusivamente em razão da condição pessoal de seu presidente, de sorte que a manutenção da decisão

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

que deferiu o pedido de registro da coligação recorrida é medida que se impõe.

Acerca do tema, oportuno trazer a lume recentíssimo julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, *in verbis*:

*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. DRAP. IMPUGNAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COLIGAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO. PRESIDENTE COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. VEREADOR. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO UNÂNIME DOS CONVENCIONAIS. PROVIMENTO.*

*1. Embora o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 não mencione textualmente a legitimidade passiva de coligação partidária para a ação de impugnação ao registro de candidatura, a jurisprudência já firmou entendimento pela possibilidade de uma coligação partidária impugnar outra coligação adversária, de modo a ampliar o rol de legitimados passivos.*

*2. A Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 16, concede o direito de filiação a eleitores que estejam em pleno gozo dos direitos políticos, porém não disciplina o efeito da suspensão dos direitos políticos sobre os eleitores já filiados.*

*3. A convenção partidária encerra um tipo especial de ato partidário gerador de efeitos externos de interesse público, porquanto inaugura o processo eleitoral. As decisões tomadas são colegiadas, e ao presidente cumpre, em regra, tão somente a condução dos trabalhos, reduzindo a termo todas as deliberações e ocorrências importantes por intermédio da lavratura de uma ata (art. 8º, da Lei n.º 9.096/97).*

*4. Nos autos há prova de que o presidente do partido tenha decidido algo monocraticamente ou, ainda, porventura influenciado a deliberação de coligar com outros partidos para lançar candidatos. Ao revés, o que se verifica nos documentos pertinentes a convenção partidária é a vontade unânime dos presentes em todos os temas submetidos à decisão.*

*5. Apesar de não haver informação clara na ata da convenção partidária se o voto do presidente do DEM foi considerado nas decisões, a sua hipotética desconsideração no cômputo geral não mudaria o resultado e a substância do ato jurídico, qual*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-57.2016.6.05.0117 – CLASSE 30**  
**URANDI**

---

*seja a de se unir a outros partidos para formar as coligações partidárias recorrentes.*

*6. Recursos conhecidos e providos.*

(Recurso Eleitoral nº 14026, Acórdão nº 28365 de 20/09/2016, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016)

À vista de tais considerações, voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo o deferimento do DRAP da coligação em comento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**